SERVIDOR DE AUTARQUIA — TESOUREIRO — CLASSIFICAÇÃO

— A movimentação de valôres de cada tesouraria é critério melhor que o geográfico, para o efeito de classificação de tesoureiros.

— Interpretação das Leis n.º 403 de 1948, e 1.095 de 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ayrton Fonseca e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 51.252 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 51.252, da Guanabara, sendo recorrentes Ayrton Fonseca e outros e recorrida a União Federal.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de maio de 1963. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Ari Franco*. — *Pedro Chaves*, Relator para o acórdão. (Artigo 68, § 2º, do Regimento.)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Ayrton Fonseca e outros, tesoureiros-auxiliares do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, propuseram ação ordinária contra essa autarquia para o fim de obterem reclassificação no padrão *O* e mais diferença de vencimentos entre o mesmo e o atual padrão. O Presidente do Tribunal Federal de Recursos, ao se manifestar sôbre a interposição do recurso, disse o seguinte:

"Ayrton Fonseca e outros, tesoureiros-auxiliares do IAPM, propuseram ação ordinária contra esta autarquia, para o fim de serem reclassificados no padrão *O*, com diferença de vencimentos, custas, juros e honorários de advogado.

A sentença de 1ª instância julgou a ação improcedente. Os autores apelaram e o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos de sua 2ª Turma, deu provimento, em parte, à apelação, excluindo honorários de advogado.

Embargou o Instituto e o Tribunal recebeu os embargos, também por maioria.

A ementa do acórdão é esta:

"Tesoureiro — Classificação — Leis 403 e 1.095 — O critério da Lei 403 não foi o geográfico, foi o da movimentação de valôres de cada Tesouraria. É matéria de competência do Poder Executivo que deverá apurar os índices de arrecadação, para proceder a elevação de categoria e reajustar os vencimentos dos tesoureiros respectivos."

Inconformados, os autores interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição. Alegam que o v. acórdão deu interpretação diversa das Leis 403-48 e 1.095-50, que vinha sendo objeto de vários julgados neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, pois já havia sido firmado jurisprudência mansa e pacífica a respeito.

A jurisprudência adotada hoje, embora existam julgados em sentido oposto, consagra a tese de que o critério a adotar-se na classificação é o da movimentação de valôres e os recorrentes não fizeram demonstração alguma do volume de arrecadação da repartição a que pertencem.

Contudo, como já acentuamos acima, apesar de entender que o acórdão recorrido não merece ser atacado por recurso extraordinário, há que admitir pela existência de alguns poucos julgados sustentando tese diversa.

Prossiga, assim, o recurso."

A União fêz suas razões do acórdão, esperando seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Conheço do recurso. Há julgados em divergência, embora, mais pròximamente, a jurisprudência se tenha assentado no sentido do julgado do Tribunal Federal de Recursos. No mérito, nego provimento ao recurso. Acho que o melhor critério, para observância das Leis nºs. 403 e 1.095 não é o critério geográfico mais o da movimentação de valôres de cada Tesouraria.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido, negou-se provimento, unânimemente.

Presidente e Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.